



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 2013396-31.2014.815.0000

ORIGEM: comarca de Brejo do Cruz

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTES: Jailson Araújo de Souza
Rodrigo Almeida dos Santos

PACIENTE: Joaquim Cosmo da Silva Neto

HABEAS CORPUS. CRIME, EM TESE, DO ART. 121, §2º, II e IV, DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. FUGA DO RÉU. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ATRIBUTOS INSUFICIENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A fuga do réu do distrito da culpa, colidente com a necessária aplicação da lei penal, é fundamento suficiente para decretação da segregação cautelar do paciente, não se revelando suficiente para afastar tal situação a alegação do temor de represálias contra sua vida.

A orientação jurisprudencial hoje dominante dirige-se no sentido do exame de cada caso sob o ponto de vista da razoabilidade do excesso de prazo, consideradas as peculiaridades de cada hipótese.

A primariedade, os bons antecedentes, a profissão definida, a residência fixa e o fato de possuir família não desautorizam a custódia cautelar, quando outros motivos legitimam a manutenção da preventiva.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se verificando requerimento do paciente nesse sentido na instância originária, impede-se o conhecimento do pedido por esta Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO E NÃO CONHECER EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Jailson Araújo de Souza e pelo estagiário Rodrigo Almeida dos Santos em favor do paciente **Joaquim Cosmo da Silva Neto**, apontando, como autoridade coatora, o juízo da Comarca de Brejo do Cruz.

Alegam os impetrantes que não existem motivos ensejadores da manutenção da prisão preventiva e que há, ainda, a comprovação de excesso de prazo para a conclusão do feito, estando o paciente a mais de 90 dias aguardando a audiência de instrução, o que ocasiona o constrangimento ilegal por que está passando. Requer ainda a liberdade provisória uma vez que tem família constituída, residência fixa, trabalho definido e bons antecedentes, ou então, que seja substituída a prisão por quaisquer das medidas cautelares.

Pugna, pois, pelo deferimento da liminar perseguida e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Solicitadas as **informações** de estilo, o magistrado afirmou (fls. 34/35) que o processo encontrava-se suspenso nos termos do art. 366 do CPP até a data da prisão do acusado em 23/07/2014 no Estado do Maranhão. Aduziu ainda que o pedido de liberdade provisória do acusado foi indeferido, “ante a gravidade do crime, aliado ao fato de o acusado está foragido a quase 20 (vinte) anos, furtando-se em responder ao processo criminal contra ele instaurado”. Esclareceu que a defesa preliminar do paciente foi apresentada e designada uma nova audiência de instrução e julgamento para data próxima.

Liminar indeferida (fls. 58/60).

Ao oferecer **parecer** (fls. 62/65), a Procuradoria de Justiça, opina pela denegação da ordem, rebatendo as razões aduzidas pelos impetrantes.

É o relatório.

VOTO

A pretensão dos impetrantes, no presente *mandamus*, é de ver cessado o constrangimento que sofre o paciente, baseando-se nas alegações de inexistência de motivos para a manutenção da prisão preventiva, excesso de prazo para a conclusão do feito, a existência de atributos pessoais favoráveis ao acusado e, por fim, a substituição da prisão por medidas cautelares.

Pois bem.

Tanto a decisão que decretou como a que manteve a prisão preventiva encontram-se suficientemente fundamentadas, demonstrando tratar-se de medida imprescindível para fins de assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, além de garantir a ordem pública.

Ocorre que o denunciado responde, em tese, pelo crime de homicídio qualificado por fato ocorrido em 26 de setembro do ano de 1996, estando foragido há mais de dezoito anos. Durante esse período, o presente processo encontrava-se suspenso nos termos do art. 366 do CPP, sem que a ação penal tivesse seu curso regular, até a data da sua prisão, ocorrida em 23 de julho de 2014.

Observa-se, portanto, que a própria fuga do paciente constitui motivo ensejador da decretação da medida cautelar, principalmente em casos como este, em que, por anos, o mesmo se furtou em responder ao processo criminal contra ele instaurado.

Assim, a evasão do distrito da culpa se revela suficiente para decretação da prisão preventiva daquele que, aparentemente, pretende se furtar da aplicação da lei penal, requisito este previsto na dicção do art. 312 do CPP. Esse é o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, como se vê apenas a título exemplificativo:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. I. A tese relativa ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução sequer foi apresentada ao eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg.

Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância. II. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei penal, ex VI do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (hc n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, dje de 18/10/2012). III. **Na hipótese, o Decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da Lei penal, notadamente se considerado que o recorrente empreendeu fuga do distrito da culpa, sendo preso, posteriormente, no município de marabá/PA. (precedentes do STJ).** IV. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ; RHC 52.504; Proc. 2014/0261105-3; TO; Quinta Turma;

Rel. Min. Felix Fischer; DJE 19/12/2014)
(destaques de agora).

O Supremo Tribunal Federal também já esboçou posicionamento neste sentido, como se vê:

A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva (RT 497/403)

De outra banda, ao menos até o momento, não há de se falar em excesso de prazo para formação da culpa. Embora registre algum atraso em sua tramitação, em relação aos prazos previstos em lei, o feito ainda se encontra dentro dos padrões da razoabilidade.

Isso porque, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, após a sua prisão, o processo está seguindo o seu curso normal, tendo sido apresentada defesa preliminar pelo paciente em 26/09/2014 e designada, pela segunda vez, audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2014.

Bem se vê que o feito, apesar de não observar rigorosamente os prazos legais, tem recebido regular impulso processual, não se podendo afirmar que se encontra paralisado.

Sobre esse assunto, vale transcrever as palavras do Professor Nestor Távora:

Nesta situação especificamente, os tribunais têm relativizado a construção doutrinária segundo a qual o prazo a ser observado para o encerramento da instrução deveria corresponder à exata soma dos prazos previstos para cada etapa procedimental. Admite-se, assim, o alargamento da instrução, desde que respeitados o princípio da razoável instrução do processo e a dignidade da pessoa humana. (Curso de

Ademais, o impetrante não poderia falar em constrangimento ilegal, sendo que o paciente, por mais de 18 anos, alcançou a liberdade almejada, através da fuga do distrito de culpa, restando a aplicação da lei penal severamente ameaçada em sua aplicação concreta.

Lado outro, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, como a primariedade, bons antecedentes, emprego fixo e endereço certo não impedem a decretação e a manutenção da segregação cautelar, quando outros motivos a legitimam, principalmente após a fuga do réu do distrito da culpa por mais de dezoito anos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIÉDADE, NATUREZA DANOSA, QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores

concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada.

2. A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do agente, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 299.410/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Por fim, o pleito para aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, também, não se sustenta.

Compulsando os autos, não se verifica requerimento do paciente nesse sentido na instância originária, o que impede o conhecimento do pedido por esta Corte a respeito do tema, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Diversos são os julgados nessa esteira de raciocínio:

HABEAS CORPUS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Crimes, em tese, de homicídio qualificado e lesão corporal. Excesso de prazo na formação da culpa. Paciente preso há mais de 100 (cem) dias. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Audiência de instrução e julgamento já realizada. Feito na fase de alegações finais. Ausência de desídia pelo magistrado a quo. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas previstas na Lei n.º 12.403/2011. Impossibilidade. Não arguição no primeiro grau. Supressão de instância. Ordem

denegada. Os prazos estabelecidos para os atos processuais não são absolutamente rígidos, sendo que, a sua superação, por si só, não leva imediata e automaticamente ao reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. **Não há de ser conhecido o pleito de aplicação das medidas cautelares alternativas delineadas na Lei n.º 12.403/2011 quando o pedido não veio a ser antes analisado pelo juízo primevo, sob pena de supressão de instância.** (TJPB; HC 200.2011.031164-0/003; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 11/01/2012; Pág. 6)(grifei).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. 2. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA NÃO DEMONSTRADOS. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. 1. A prisão provisória é medida cabível apenas quando patentes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. No caso, a necessidade da custódia cautelar ficou demonstrada com base em dados dos autos, levando em conta a audácia e a gravidade da conduta, pois, em concurso de pessoas, teria cometido crime de roubo circunstanciado, na forma tentada, e formação de quadrilha, sendo certo que o modus operandi denota maior periculosidade do paciente, expressando a necessidade de se garantir a ordem pública. 2. A alegação do impetrante quanto ao excesso de prazo na formação da culpa e **o pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, impedindo o seu exame, agora, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.** 3. As condições pessoais favoráveis não são requisitos bastantes para a concessão de liberdade provisória, e, ademais, o paciente não logrou demonstrar ocupação lícita e possuir residência fixa. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ; HC 224.099; Proc. 2011/0265413-3; SP; Quinta Turma;

Forte em tais razões, **denego a ordem** pretendida, com relação aos primeiros fundamentos e **não conheço** quanto ao último.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22(vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR